

PUBLICADO DOM 25/03/2005

**PARECER Nº 44/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL nº 0801/03.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Atilio Francisco, que institui cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional para professores e servidores da Rede Municipal de Ensino.

Em que pesem os elevados propósitos do Nobre Vereador, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

A propositura dispõe sobre matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque a capacitação de professores é matéria ínsita à educação, serviço público por excelência, e os requisitos de qualificação para o exercício de cargos e funções públicas no âmbito do Executivo é matéria de servidor público, ambos de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, III e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Note-se que a implantação de programa de aperfeiçoamento contínuo pressupõe a indicação de servidores públicos, com outras atribuições, já determinadas em lei, ou a contratação de outros, para promover o treinamento em referência, bem como a disponibilização de local e materiais, interferindo na própria administração municipal, que também é de competência exclusiva do Executivo.

Há ainda algumas questões lógicas, de repercussão jurídica.

Da leitura da propositura não se depreende precisamente seu objeto, sendo utilizados termos vagos ou que necessitam de explicitação ou que induzem confusão técnica, o que contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Neste aspecto, destaca-se a disposição do art. 1º, "ficam instituídos cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional para professores", entretanto não são indicados quais, por quem serão ministrados, em que períodos, inexistindo disposição de regulamentação, em desrespeito ao disposto no art. 3º, inciso III:

"parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo (...)" (grifei).

Também não foi observada a uniformidade das palavras empregadas para expressar a mesma idéia, utilizando-se de supostos "sinônimos", como a distinção entre professores e servidores, pretendendo separar os servidores docentes dos servidores integrantes de carreiras administrativas na educação (art. 1º, caput); a especificação de que "são servidores da Rede Municipal de Ensino os funcionários..." (art. 1º, § 2º), sendo certo que funcionário é espécie do gênero "servidor", regido pelo regime estatutário para ocupar cargo público, o que excluiria os demais servidores (contratados, celetistas, extra-numerários, etc.); e a indicação dos "profissionais em educação", referindo-se aos servidores docentes e não-docentes da Rede Pública Municipal, em desrespeito ao disposto no art. 11, inciso II, alíneas "b" e "c":

"b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto".

Ante o exposto somos, pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/3/05

Celso Jatene – Presidente

Russomano – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

José Américo

Kamia

Soninha